



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de junho de 2022

nº 2620 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 39
>>Portarias	Pág. 67

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 69
>>Concessão de Diárias	Pág. 71

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 73
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 73
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 77
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2661/2021 @
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento da gestão fiscal - Exercício 2021
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Cabixi
INTERESSADO :Jucieli Andrade de Carli, CPF 323.841.268-06
 Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cabixi
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL CABIXI. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

0072/2022-GCBAA

Versam os autos sobre acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, de responsabilidade da Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF 323.841.268-06, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

3. O Corpo Técnico, em exame a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas (IDs 1157166 e 1157167), observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativos ao 1º, e 2º semestres de 2021, verificou que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora, Jucieli Andrade de Carli, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Cabixi, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

8. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

9. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

10. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Cabixi teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

11. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

12. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e com o disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar n. 101/2000, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, de responsabilidade da Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF 323.841.268-06, na qualidade de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II - ARQUIVAR o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade da Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF 323.841.268-06, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

III - INTIMAR, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF 323.841.268-06, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br - link PCe, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468
A-V

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/22

PROCESSO: 02050/21
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denunciam irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Empresa Rodrigo Santoro de Castro - CNPJ nº 28.378.820/0001-30
 Ricardo Santoro de Castro - CPF nº 291.321.828-80
 RESPONSÁVEIS: Celio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00
 Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10
 João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34
 ADVOGADOS: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP 225.079
 Angelo Luiz Ataíde Moroni - OAB/RO 3.880 (Procurador-Geral)
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MOBILIÁRIO ESCOLAR. DESCRIÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93 ou descrição excessiva do objeto licitado, que comprometa o caráter competitivo do certame, quando as especificações atendem à critérios técnicos pertinentes à fabricação e compra de mobiliário escolar, e manuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, adotados em licitações de outros entes da Federação.
2. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada.
3. É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado, pois extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 e restringe a competitividade do processo licitatório.
4. Nulidade do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), deflagrado com vistas à formalização de registro de preços e cujo objeto é a aquisição de mobiliários escolares para atender aos municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos quanto ao conhecimento e consequente análise da Representação formulada e, por maioria, em relação à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Revisor) quanto ao item relacionado à exigência, no termo de referência, do detalhamento dos itens licitados, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), sendo nesse ponto vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

- I – Conhecer da Representação formulada por Ricardo Santoro de Castro (CPF n. 291.321.828-80), representante da empresa Ricardo Santoro de Castro (CNPJ n. 28.378.820/0001-30), por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afirmando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002.
- II – Em consequência, confirmar a tutela provisória concedida por meio da DM 0125/2021-GCJEPPM (ID=1107467), e determinar a anulação do Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021, em razão da irregularidade relacionada no item anterior, devendo o Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, na qualidade de Presidente do CIMCERO/RO, ou quem lhe substituir, informar a esta Corte as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de suportar pena de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.
- III – Deixar de aplicar multa ao Senhor João Batista Lima, diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF: 577.808.897-34, pela irregularidade descrita no item I, pois não foi verificada a existência de prejuízo ao erário, bem como não restou evidenciada má-fé em sua conduta e nem mesmo a sua atuação com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, pois se observou o empenho da Administração em oferecer um produto de qualidade, mesmo que descuidando-se de conciliar plenamente tal anseio com os regramentos legais e jurisprudenciais vigentes.
- IV – Determinar ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10 e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34, ou quem os substituam na forma legal, que, nos certames vindouros, se abstenham de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo; e b) incluir como requisito para a participação das licitantes a exigência de capital social integralizado ou outros requisitos não previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação de multa.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e IV deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do inteiro teor deste acórdão dos demais interessados, responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Comprovada a adoção da providência prevista no item II deste Acórdão (anulação do Pregão Eletrônico) e das demais medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Revisor), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de servidor público policial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente – CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0172/2022-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DILAÇÃO DE PRAZO.

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 51/1985 (ID n. 1194980).

2. Na última movimentação processual, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0124/2022-GABFJFS, ID 1194980, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Prestar esclarecimentos, em caráter de urgência, em cumprimento ao item 20, alínea “b”, da Decisão Monocrática nº 0099/2021-GABFJFS (ID1078673), acerca da existência ou não de outras aposentadorias especiais concedidas após a conversão de tempo de serviço especial em comum, advertindo-se, que, havendo novo descumprimento, poderá resultar na aplicação de multa;

b) Advertir os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SESDEC, que, para fins de aposentadoria especial, é irregular a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, de modo que, em tais circunstâncias, é indevido o pagamento de abono de permanência;

c) Advertir ainda, que, o pagamento do abono de permanência na situação apontada na alínea “b”, poderá resultar na responsabilização solidária dos agentes, com aplicação de penalidades;

3. A resposta à Decisão Monocrática veio por meio do Ofício n. 1074/2022/IPERON-EQBEN. Nesse documento, a Presidência do Instituto informa atendimento parcial às determinações e destaca as razões para esse fato:

- Oscilação do sistema SEI onde está sendo atualizado da versão 2.3 para a versão 3.4;
- Migração dos processos que ainda estão na forma física para o sistema SEI;
- Incidente ocorrido no IPERON quanto a estrutura do prédio no mês de março;
- Aumento do índice de contágio do COVID nos meses fevereiro e março, fazendo com que retornassem as atividades remotas, dentre outras.

4. Evidenciou que dos 612 (seiscentos e doze) processos de aposentadoria de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, 417 (quatrocentos e dezessete) tinham sido analisados, sendo que, deste montante, não foram encontradas nem uma aposentadoria especial concedida com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

5. Ao fim, solicitou a dilação de 30 dias para a conclusão desse trabalho.

É o relatório necessário.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Trata-se, neste momento, de dilação de prazo requerida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de possibilitar o atendimento pleno dos mandamentos contidos em decisão desta Corte de Contas.

7. Consta-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0124/2022-GABFJFS. Trouxe justificativas que embasavam a solicitação e ainda demonstrou que grande parte dos atos necessários ao atendimento das determinações foi realizada.

8. Convém mencionar que com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[1].

9. Somados a essa característica, encontram-se também a necessidade de agir sob o princípio da eficiência bem como o alcance do interesse público afeto às matérias da Corte de Contas.

10. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100^[2] deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

11. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

12. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0124/2022-GABFJFS (ID 1194980).

Determina-se ao Departamento da Primeira Câmara, D1ªC-SPJ:

I - **Publique** edê ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0943/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Katia Mendonça Alexandre Ribeiro.
CPF n. 220.671.592-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de **Katia Mendonça Alexandre Ribeiro**, CPF n. 220.671.592-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, matrícula n. 419558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n.339/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.5.725, de 5.7.2018 (ID=1194830), com fundamento no artigo 40, §1º, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2006, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § da Lei Complementar n. 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195220, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2006, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § da Lei Complementar n. 404/2010.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor, estabelecida como CID 10: S82.0 – Fratura de rótula; não constantes do rol taxativo previsto em lei, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1194834.
- Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 12.7.1985 (ID=1194833), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (10.950/10.950 dias = 100,00%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1194833).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Katia Mendonça Alexandre Ribeiro**, CPF n. 220.671.592-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, matrícula n. 419558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n.339/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.5.725, de 5.7.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2006, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0941/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: Romeu José dos Santos.
CPF n. 052.058.402-34.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM..
CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Romeu José dos Santos, CPF n. 052.058.402-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 17253, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 51/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 3.2.2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.152, de 7.2.2022, (ID=1194791), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195218, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 41 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1194792) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194880).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1194793).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Romeu José dos Santos, inscrita no CPF n. 052.058.402-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 17253, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 51/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 3.2.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0939/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Insitituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: Maria Lúcia Barros Carvalho.
 CPF n. 074.397.412-34.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
 CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia Barros Carvalho, CPF n. 074.397.412-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, matrícula n. 10398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 7.3.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.175, de 10.3.2022, (ID=1194770), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195217, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1194771) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194884).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1194773).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Lúcia Barros Carvalho, inscrita no CPF n. 074.397.412-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, matrícula n. 10398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 7.3.2022, publicada no

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.175, de 10.3.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Insitituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Insitituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0917/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Insitituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: Leonora Sales Cardoso Vieira.
CPF n. 084.745.402-91.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM..
CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leonora Sales Cardoso Vieira, CPF n. 084.745.402-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 878316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.980, de 7.6.2021, (ID=1193742), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195215, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193743) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194788).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193745).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Leonora Sales Cardoso Vieira, inscrita no CPF n. 084.745.402-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 878316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0899/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco de Assis Coelho Siebra – Cônjuge.
CPF n. 314.846.972-00.
INSTITUIDORA: Maria Ilca Barbosa Siebra.
CPF n. 383.980.363-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Francisco de Assis Coelho Siebra**, CPF n. 314.846.972-00, na qualidade de cônjuge de **Maria Ilca Barbosa Siebra**, falecida em 6.4.2021, CPF n. 383.980.363-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027103, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 126, de 24.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.6.2021 (ID=1193281), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195159, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 6.4.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1193281), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Francisco de Assis Coelho Siebra**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1193281.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1193283).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195159) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Francisco de Assis Coelho Siebra**, CPF n. 314.846.972-00, na qualidade de cônjuge da instituidora **Maria Ilca Barbosa Siebra**, falecida em 6.4.2021, CPF n. 383.980.363-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300027103, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializada por meio do Ato Concessório n. 126, de 24.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.6.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0729/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Atila Lotufo Alcaras.
CPF n. 289.796.562-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento..

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor do Servidor **Atila Lotufo Alcaras**, CPF n. 289.796.562-20, ocupante do cargo de Analista de Suporte em Tecnologia da Informática, classe 1, nível C, matrícula n. 300082162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 897, de 24.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID=1185556), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004..
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195633, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor, estabelecida como CID 10: M65 9 – Sinovite e tenossinovite não especificadas, T11 5 – Traumatismo de músculo e tendão não especificado do membro superior, nível não especificado, e T92 5 – Sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior; não constantes do rol taxativo previsto em lei, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1185560.
9. Ademais, o interessado ingressou no serviço público em 24.12.2008 (ID=1150443), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (3.867/10.950 dias = 30,27%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1185559).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195633) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Senhor **Atila Lotufo Alcaras**, inscrito no CPF n. 289.796.562-20, ocupante do cargo de Analista de Suporte em Tecnologia da Informática, classe 1, nível C, matrícula n. 300082162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 897, de 24.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00562/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;
Paulo Henrique Nazario Kassburg (CPF: 001.119.802-83) - Coordenador de Controle Interno da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Carlos Gomes da Rocha (CPF: 806.654.547-91) - Corregedor Geral da Administração.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. CONHECIMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0393457/2022/GOUV, de 14.3.2022 (fls. 5/6, ID 1172301), que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: 988.041.382-20), em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deram nos seguintes termos:

[...] Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, com sigilo de autoria, relatando **suposta irregularidade quanto a acumulação ilegal de cargos públicos envolvendo servidor/profissional da saúde das Secretarias de Estado da Saúde de Rondônia- SESAU/RO, do Amazonas SES/AM e do Acre- SUSACRE/AC**, conforme o texto abaixo transcrito:

Comunico que o servidor **Marcelo Medeiros Barros, CNS 707605235129993, Servidor Estatutário, Médico efetivo da Sesau/Rondônia, 40 horas/semanais, lotado no Hospital Regional de Extrema, está de forma imprópria acumulando três vínculos públicos efetivos**, contrariando a lei - Constituição Federal. **Os vínculos são eles: AMAZONAS, SUSAM, Médico 20 horas semanais, Lotado em Hospital Regional de Boca do Acre. RONDONIA, SESAU, Médico 40 horas semanais, Lotado em Hospital Regional de extrema. ACRE, SESACRE, Lotado em Hospital das Clínicas do Acre, 30 Horas semanais. O servidor, de forma inexplicável, ainda recebe plantões extras no hospital regional de extrema, e durante o ano de 2020 e 2021, estava recebendo o teto do funcionalismo público, no estado de Rondônia, sem contar os outros vínculos públicos.** Só no Hospital Regional de Extrema, recebia 15 mil reais de plantões extras mensais, durante 2 anos consecutivos, com o argumento, com a conivência da direção, de que era "diretor clínico", cargo que não dá direito a tal remuneração. **Importante frisar que o servidor também frequentemente se aproxima do teto do funcionalismo público também no estado do Acre, fazendo plantões extras também naquele estado. Somando os 3 vínculos públicos expostos, e mais os plantões extras, é evidente que o servidor não cumpre sua carga horária**, por sua carga horária, muitas vezes ultrapassar as horas existentes nos dias da semana e, ainda que cumprisse, e se multiplicasse em dois, estaria a margem da lei, por possuir 3 vínculos públicos. **Na tentativa de esconder um de seus vínculos, o servidor conseguiu, não se sabe através de quais meios, omitir o seu vínculo do Acre, SESACRE, do CNES, porém, este pode ser facilmente evidenciado e comprovado pelo portal da transparência daquele estado.** O Médico em questão ainda tem vínculo com Hospital Santa Juliana, hospital que atende SUS, onde faz semanalmente pelo menos 12 horas semanais de plantão. Certo da apuração dos fatos e na atuação do órgão na defesa dos interesses da sociedade, agradeço.

Em pesquisa realizada na data de 14.03.2022 junto ao datasus (<https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>), foi obtida a informação dos seguintes vínculos: Extrema-RO (Distrito de Porto Velho - SESAU/RO), Rio Branco-AC (SUSACRE) e na Boca do Acre-AM (SUSAM) (vide anexo ID 0393828).

Assim, considerando o objeto da manifestação, encaminho o teor da demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1181828), constatou que embora tenha sido atingida a pontuação de 70 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (36), findando, por concluir, pelo arquivamento do feito e propondo pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas, com prazo preestabelecido, para comprovação perante esta Corte, sugerindo ainda, pelo sobrestamento do presente PAP, enquanto se aguarda o cumprimento das medidas efetuadas pela Administração, para nova manifestação técnica e, por fim, propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **70 no índice RROMa** e a pontuação de **36 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o não processamento, ao menos por ora. Porém, as questões comunicadas não ficarão sem os devidos encaminhamentos, cf. se verá nas propostas formuladas para o Relator, relacionadas adiante.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Segundo manifestação que foi encaminhada a esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas, o senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF n. 988.041.382-20) estaria acumulando, ilícitamente, cargos públicos de médico, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

30. Adicionalmente, o servidor ainda teria contratos de prestações de serviços firmados com a iniciativa privada.

31. Levando em conta a carga horária semanal (82 horas), somados os cargos públicos e os contratos privados, o manifestante anônimo concluiu que considera impossível que o titular esteja, de fato, efetuando a integral contraprestação dos serviços pelos quais vem sendo pago pela Administração Pública.

32. Ressaltou o comunicante, também, o fato de que o servidor viria recebendo, além da remuneração do cargo efetivo, valores adicionais pela prestação de plantões extras no Hospital Regional de Extrema.

33. Pois bem.

34. De acordo com consulta feita ao **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, o titular possui os seguintes vínculos: a) vínculo empregatício com o Estado de Rondônia de 40h/semana, distribuídas entre o cargo de direção e atividades de clínica médica (apesar da dupla informação no CNES, trata-se de um único vínculo, identificado com o número 5618347); b) vínculo empregatício com o Estado do Amazonas (município de Boca do Acre), de 20h/semana, como médico clínico; c) três vínculos na iniciativa privada (autônomo), no município de Rio Branco, estado do Acre, somando 7h/semanais (Vide ID=1181133).

35. Por esta primeira fonte (CNES), portanto, não se confirma a alegação da existência de tripla acumulação de cargos públicos.

36. Porém, por motivo ignorado, verifica-se que não aparece no extrato do CNES os dados correlatos a dois cargos públicos de médico que, no entanto, **estão registrados no Portal de Transparência do Governo do Acre**, e são relativos, do que se pode presumir, a dois vínculos mantidos com a Fundação Estadual do Acre – FUNDHACRE, cf. ID=1181213.

37. Em outra fonte consultada - a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2020 -, as informações são de que o titular possuía, em dezembro/2020, os seguintes vínculos empregatícios com o serviço público (ID=1181070):

[...]

38. Especificamente quanto ao Estado de Rondônia, verificou-se, em consulta ao Sistema Governa, que Marcelo Medeiros Barros, possui um contrato de médico 40h/semana, matrícula n. 300155401, com data de admissão em 20/12/2018 e lotação no Hospital Regional de Extrema, cf. ID=1181072.

39. Ainda cf. registros do Sistema Governa, nos anos de 2019/2022, o investigado, de fato, conforme narrado no comunicado de irregularidades, recebeu parcelas remuneratórias a título de “plantões especiais”, além da remuneração correspondente ao cargo efetivo, cf. ID’s=1181071, 1181119, 1181120 e 1181121.

40. As evidências, portanto, são bastante robustas no que tange à comprovação de que Marcelo Medeiros Barros está realmente acumulando cargos públicos fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a” a “c” da Constituição Federal.

41. A dúvida que pesa é se seriam três cargos (cf. conta na RAIS/2020) ou quatro cargos (cf. Portal de Transparência do Acre).

42. Todavia, com o Estado de Rondônia foi identificado um único vínculo trabalhista.

43. Diante dos elementos coletados, tem-se que a maneira mais adequada de realizar a persecução dos possíveis ilícitos e dos correspondentes danos, no que tange especificamente ao cargo vinculado ao Estado de Rondônia, único que está na jurisdição desta Corte, será determinar à Administração que, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, da Controladoria Geral do Estado – CGE e da Corregedoria Geral da Administração – CGA, conjuntamente: a) apurem se o servidor Marcelo Medeiros Barros cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022; b) em caso negativo, determinar o *quantum* recebido indevidamente, com adoção das medidas cabíveis à reposição do erário; c) conceder ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, preservando apenas dois cargos públicos de profissional da saúde, com compatibilidade de horários; d) determinar que seja encaminhado a esta Corte, para análise, em prazo preestabelecido, o resultado das medidas adotadas pela Administração.

44. Propor-se-á, também, o encaminhamento de cópia dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, o **não processamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

1) Encaminhamento de cópia de documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20), ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87) e ao Corregedor Geral da Administração (José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. 806.654.547-91), para conhecimento e adoção das seguintes medidas, todas relativas ao cargo de médico, matrícula n. 300155401, ocupado por Marcelo Medeiros Barros (CPF n. 988.041.382-20), lotado no Hospital Regional de Extrema:

a) Apurar se o servidor cumpriu e cumpre a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, tendo em vista que o mesmo acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada;

b) Em caso de resposta negativa à letra “a” (descumprimento da carga horária), determinar o quantum recebido indevidamente, com adoção das medidas cabíveis à reposição do erário;

- c) Conceder ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, preservando apenas dois cargos públicos de profissional da saúde, com compatibilidade de horários;
- d) Determinar que seja encaminhado a esta Corte, em prazo preestabelecido, o resultado das medidas empreendidas pela Administração.
- 2) Sobrestamento do presente PAP enquanto se aguarda o cumprimento das medidas arroladas no item anterior, para nova manifestação técnica;
- 3) Dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- 4) Encaminhar cópia da documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis quanto aos vínculos trabalhistas cuja fiscalização lhes compete. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0393457/2022/GOUV, de 14.3.2022 (fls. 5/6, ID 1172301), que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: 988.041.382-20), em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[2] do Regimento Interno, uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[3] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (36), conforme matriz acostada às fls. 50, ID 1181828, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Instrutiva posicionou-se ainda pela remessa de cópia da documentação ao Secretário de Estado de Saúde, bem como ao Controlador Geral do Estado e, ainda, ao Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção de medidas de **averiguação sobre as possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Marcelo Medeiros Barros**, com prazo preestabelecido para comprovação perante esta Corte, propondo também pelo sobrestamento do presente PAP, enquanto se aguarda o cumprimento das providências empreendidas pela Administração, para nova manifestação técnica.

Além disso, o Controle Externo propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, quanto aos fatos relatados.

Pois bem, extrai-se do comunicado, que a Equipe Instrutiva em pesquisa realizada no **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, logrou êxito em constatar que o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** possui os seguintes vínculos (ID 1181133), vejamos:

[...] a) vínculo empregatício com o **Estado de Rondônia** de 40h/semana, distribuídas entre o **cargo de direção e atividades de clínica médica** (apesar da dupla informação no CNES, trata-se de um único vínculo, identificado com o número 5618347);

b) vínculo empregatício com o **Estado do Amazonas (município de Boca do Acre)**, de 20h/semana, como **médico clínico**;

c) **três vínculos na iniciativa privada (autônomo), no município de Rio Branco, estado do Acre**, somando 7h/semanais (Vide ID=1181133). [...] (Grifos nossos)

No entanto, conforme disposto pelo Corpo Técnico, a consulta realizada no CNES, **não confirma a alegação da existência de tripla acumulação de cargos públicos.**

Além disso, observou-se no **Portal de Transparência do Governo do Acre, dois vínculos mantidos pelo servidor de cargos públicos de médico, com a Fundação Estadual do Acre (FUNDAHACRE)**, sem a divulgação da carga horária, os quais **não constam no extrato do CNES**, como se vê no documento de ID 1181213.

Em continuidade à pesquisa, verificou-se na **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano de 2020**, que o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** detinha em dezembro/2020, os seguintes vínculos empregatícios com o serviço público (ID 1181070), extrato:

Empregador	Cargo	CH	Admissão
Estado de Rondônia	Médico	40	20/12/18
Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas	Médico	30	30/09/16
Secretaria de Estado da Saúde do Acre	Médico	30	01/11/19
Carga Horária Total			100

*Fonte: fls. 36 do Relatório Técnico (ID 1181828).

Em relação ao **Estado de Rondônia**, observou-se no **Sistema Govern**, que o servidor possui um contrato de médico 40h/semana, matrícula n. 300155401, com data de admissão em 21.12.2018, com lotação no Hospital Regional de Extrema, como consta no documento de ID 1181072.

Ainda em consulta no **Sistema Govern** nos períodos de 2019/2022 (até o mês de março), verificou-se que o servidor, de fato, conforme narrado no comunicado, recebeu parcelas remuneratórias a título de "plantões especiais", além da remuneração correspondente ao cargo efetivo (IDs 1181071, 1181119, 1181120 e 1181121).

Diante do exposto, nota-se a presença de evidências de que o servidor estaria acumulando cargos públicos fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assim dispõe:

Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

[...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da CRFB.

Além disso, cabe registrar que esta Corte de Contas, já decidiu que, nos casos de **acumulação de cargos públicos na área de saúde**, por meio do **Parecer Prévio n. 01/2011** – pela possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas, deste que com limite de jornada de 80h semanais, prestadas em regime de plantão e observando a compatibilidade de horários, extrato:

PARECER PRÉVIO Nº 01/2011 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Em preliminar, conhecer da Consulta;

II – No mérito, informar ao consulente que: a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra "d", alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, **é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser **observada a compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal. [...] (Grifos nossos)

Ao caso, a título de exemplo, conforme pesquisa na **RAIS/2020**, o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** teria cumprido a carga horário de 100h semanais e, ainda, conforme consulta no **Sistema Govern** nos períodos de 2019/2022 (até o mês de março), verificou-se que o servidor, recebeu parcelas remuneratórias a título de "plantões especiais". Ademais, a priori, não há como o referido servidor deslocar-se, face às distâncias a serem percorridas, entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia para exercer suas atividades.

Nesse cenário, realmente, há fortes elementos que indicam que o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** ocupa ilicitamente cargos públicos, sem compatibilidade de horários; e, assim, deixa de prestar os serviços em algumas das funções em voga, o que gera dano ao erário

No ponto, dentre outras questões afetas ao exame da legalidade da acumulação, é preciso analisar se o citado servidor está exercendo as funções decorrentes do cargo que ocupa no Estado de Rondônia, substancialmente na SESAU; e, no que concerne aos demais vínculos públicos, cabe o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico (ID 1181828) e desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas.

No que compete a este Tribunal, observa-se que os documentos acostados nos autos, não permitem concluir ter ocorrido ou não a prestação dos serviços por parte do Senhor **Marcelo Medeiros Barros** junto à SESAU, precisamente no âmbito do Hospital Regional de Extrema (local onde atualmente é lotado) e/ou outras unidades de saúde do Estado de Rondônia, a partir de 21.12.2018 (data da admissão).

Assim, face à ausência de folhas ou registros eletrônicos de ponto, prontuários médicos, dentre outros elementos de prova relativamente aos gestores responsáveis pela nomeação e manutenção, ao longo dos anos, do referido servidor em acúmulo de cargos, sem compatibilidade de horários, torna-se inviável propor, de imediato, a audiência da Secretária de Estado da Saúde e do Senhor **Marcelo Medeiros Barros**, na qualidade de Servidor Público Estadual.

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que em virtude dos indícios de ilegalidade e, ainda, considerando que no *mister* fiscalizatório dos Tribunais de Contas, um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, o presente PAP deve ser processado em Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, tal como vem decidindo esta e. Corte[5], com expedição de determinação para adoção de medidas, com o fim de apuração de possíveis irregularidades, em virtude dos indícios constatados e, ainda, diante do exercício fiscalizatório que este Tribunal detém.

Assim, conforme entendimento adotado no âmbito desta Corte, deve também, ser expedida notificação à Secretária de Estado de Saúde e ao Controlador Interno da SESAU, bem como ao Controlador Geral do Estado e, ainda, ao Corregedor Geral da Administração, para adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, para que seja averiguado se o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB.

Acrescenta-se também que, caso ocorra a comprovação da acumulação indevida, na senda das Súmulas 13[6] e 14/TCE-RO[7], os gestores mencionados, dentro de suas respectivas competências, devem implementar ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), [8] a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO; bem como que seja concedido ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, exercendo apenas dois cargos públicos de profissional de saúde, com compatibilidade de horários.

Aclare-se, ainda, que a referida TCE deve ser enviada a esta Corte de Contas, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, entendido como bastante razoável para a instrução e conclusão do feito, tal como preconizam o art. 32 da IN 68/2019/TCERO[9] e os julgados deste Tribunal, [10] sob pena de responsabilidade solidária dos envolvidos.

No mais, destaque-se que a medida em voga está alinhada aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações do controle externo, economia e celeridade processual.

Por fim, ainda que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96[11] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno[12]. Ocorre que, no presente caso, não há motivação para manter o sigilo dos presentes autos, por ausência de incidência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento. Dessa forma, deixa-se de manter o sigilo, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB[13] c/c art. 189 do Código de Processo Civil[14], bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea "a", da Recomendação 002/2013/GCOR[15] c/c Despacho n. 297/2021-CG[16].

Posto isso, sem maiores digressões, em divergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96[17]. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, com o fim de analisar possível irregularidade no que se refere à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: 988.041.382-20), situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: 001.119.802-83), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: 988.041.382-2), Servidor Público Estadual, cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, conforme fundamentos desta decisão;

b) caso ocorra a comprovação da acumulação indevida, sejam implementadas ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96[18] c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO[19], com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea "c", e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) seja concedido ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, exercendo apenas dois cargos públicos de profissional de saúde, com compatibilidade de horários;

III - Intimar do teor desta decisão os respectivos **Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Amazonas**, com cópia do Relatório Técnico de ID 1181828 edesta decisão, para adoção das providências que entenderem necessárias no âmbito de suas alçadas, informando-os da integralidade dos autos no sítio eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: 988.041.382-20), Servidor Público Estadual, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “a”, da Recomendação n. 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1181828), bem como que acompanhe o prazo fixado na forma do **item II, alínea “b”**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c)aportada a competente Tomada de Contas Especial, referida no item II, alínea “b”, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a autuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria;

VIII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>> . Acesso em 22 jun. 2022.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 22 jun. 2022.

[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso 22 jun. 2022.

[4] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[5] Precedentes: DM 0126/2020/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01056/20-TCE-RO; DM 0023/2021/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 03329/20-TCE/RO; e, DM 0217/21/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 02258/21-TCE/RO.

[6] “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.” RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 13/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

[7] “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 14/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-14-2018.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

[8] Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO.

[9] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

[10] “[...] II – [...] determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais; [...]”. (Sem grifos no original). **Acórdão - AC1-TC 00475/18 - Processo n. 02395/2012-TCE/RO**.

[11] **Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

- [12] **Art. 79** [...] § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] **Art. 247-A** [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- [13] **Art. 5º** [...] **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- [14] **Art. 189**. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. BRASIL. **Código de Processo Civil (CPC). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.
- [15] I – Quanto ao sigilo da instrução, as Denúncias e Representações de irregularidades no âmbito deste Tribunal de Contas serão autuadas e processadas da seguinte forma: **a)** a Denúncia formulada por pessoa física ou jurídica, nos termos dos arts. 50 a 52, da LC nº 154/96 c/c com os arts. 79 a 82, do Regimento Interno, será apurada em caráter sigiloso; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Recomendação n 2/2013/GCOR**. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/assets/uploads/2018/08/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-2-2013-GCOR-Regulamenta-o-procedimento-para-decreta%C3%A7%C3%A3o-do-sigilo-das-den%C3%Bancias-e-representa%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- [16] **DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da autuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresso pedido da parte nesse sentido, **cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial**. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...] (Grifos nossos).
- [17] **Art. 38**. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- [18] “**Art. 8º** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, **pagamento indevido** ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão**.” [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar Estadual n. 154/96. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- [19] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal** [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0718/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Erenilda Soares dos Santos Souza– Cônjuge.
 CPF n. 419.430.742-91.
INSTITUIDOR: Jairo de Souza.
 CPF n. 290.186.252-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Erenilda Soares dos Santos Souza**, CPF n. 419.430.742-91, na qualidade de cônjuge de **Jairo de Souza**, CPF n. 290.186.252-72, cujo óbito ocorreu em 22.5.2020, ocupante do cargo de OMAR PIRES DIAS.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 75, de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 14.8.2020 (ID=1184893), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1202367, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROe ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 22.5.2020, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1184893), aliado à comprovação da condição de beneficiária de **Erenilda Soares dos Santos Souza**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1184893.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1184896).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195159) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Erenilda Soares dos Santos Souza**, CPF n. 419.430.742-91, na qualidade de cônjuge do instituidor **Jairo de Souza**, falecido em 22.5.2020, CPF n. 290.186.252-721, ocupante do cargo de OMAR PIRES DIAS, materializada por meio do Ato Concessório n. 75, de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 14.8.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0924/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Cardoso.
CPF n. 006.392.028-02.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida Cardoso, CPF n. 006.392.028-02, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018387, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 2.2.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26.2.2021, (ID=1194105), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195204, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 1meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1194106) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194112).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1194108).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Aparecida Cardoso, inscrita no CPF n. 006.392.028-02, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018387, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 2.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00007/22

PROCESSO: 02573/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Recurso Administrativo, em face da Decisão n. 57/2021-CG, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 7543/2020)
INTERESSADO: M.T.T.S.S.
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO nº 3.320
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração realizada de forma virtual no dia 13 de junho de 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se o recurso administrativo interposto foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, é de se reconhecer a sua intempestividade, sendo defeso e desnecessário adentrar ao exame do mérito, ainda que sob o argumento de relevância da matéria, diante da impossibilidade de reanálise da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor M.T.T.S.S., por intermédio de seu advogado constituído, em face da Decisão n. 57/2021-CG, proferida pela Corregedoria Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 7543/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), em:

I – Não conhecer do Recurso Administrativo interposto por M.T.T.S.S., ante a sua flagrante intempestividade, porquanto interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 147, da LC n. 68/92;

II - Manter o sigilo dos autos, bem como do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 7543/2020), observando essa atribuição na publicação da decisão e demais atos processuais a serem praticados;

III – Dar ciência desta decisão ao Recorrente, pessoalmente, mediante cópia e recibo de entrega ao causídico legalmente constituído, Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, e, por e-mail, no endereço eletrônico miguelxxxxxxxx@uol.com.br, e por aplicativo de mensagens no telefone número (69) xxxxx-xxxx, cuja data para prática de ato processual será o da publicação, que deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível aos credenciados para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências de sua alçada e conseqüente arquivamento do processo, após o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator para o Acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01343/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 028/2022 (Proc. Adm. 2499/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA :Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
 CNPJ 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS :José Ribamar de Oliveira,CPF n. 223.051.223-49
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Eliene Medeiros Félix,CPF n. 730.009.062-15
 Pregoeira
ADVOGADOS :Rayza Figueiredo Monteiro, OAB-SP 442.216
 Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B
 Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834
 Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031
 Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451
 Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0074/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO

N. 291/2019-TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADO. CERTAME SUSPENSO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do comunicado de supostas irregularidades formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.05.340.639/0001-30, por meio de seus advogados Rayza Figueiredo Monteiro, OAB-SP 442.216; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451 e Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752, no qual noticiam possível falha no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 028/2022 (Processo Adm. 2499/2021), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer em 22/06/2022, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

2. A referida licitação tem por objeto a contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina, diesel comum, diesel S10) e de manutenções preventivas e corretivas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, com peças genuínas e/ou similares dos fabricantes, para atender a frota de veículos, equipamentos, implementos e máquinas pesadas.

3. Sinteticamente, os comunicantes informam a presença de supostas falhas no certame epigrafado, em relação a previsão para o prazo de pagamento das notas fiscais/faturas, item “16.10” do Edital [1], sendo 30 (trinta) dias úteis após entrega da nota fiscal e relatório de certificação de recebimento, destoando do previsto nos arts. 40, XIV3 e 1104 da Lei Federal n. 8666/1993, que prevê 30 (trinta) dias corridos contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 22/06/2022, às 09:00 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Retificar as cláusulas de pagamentos do edital para constar prazo de pagamento de ATÉ 30 dias CONSECUTIVOS;

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

4. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1219891), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 56 (cinquenta e seis) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **2 (dois) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a perda de objeto do pedido de tutela antecipada formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste (José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49) e à Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 028/2022 (Eliene Medeiros Félix – CPF n. 730.009.062-15) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

7. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1219891), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

29. De se considerar que a análise de seletividade foi impactada pelo fato da licitação ter sido suspensa sine die, para adequações no Edital, cf. Aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em sua edição de 21/06/2022

30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. A reclamante recorreu a esta Corte contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022, que tem como objeto a contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste.

33. Alega o comunicando enviado a esta Corte que a previsão para o prazo de pagamento das notas fiscais/faturas, no item “16.10” do Edital2 (30 dias úteis após entrega da nota fiscal e relatório de certificação de recebimento) destoou do previsto nos arts. 40, XIV3 e 1104 da Lei Federal n. 8666/1993 (30 dias corridos contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela).

34. A acusação feita pela autora é plausível e muito embora a condição não afete nem a formulação das propostas nem o julgamento das mesmas, a Administração deve ser compelida a processar os necessários ajustes.

35. Pois bem, como se disse alhures, a presente licitação foi suspensa sine die, para realização de adequações, cf. evidência documentação extraída da plataforma Licitanet5 e anexada nos autos sob ID=1219422, bem como publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em sua edição de 21/06/2022 (ID=1219423).

36. Destarte, entende-se que o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto, cabendo tão somente o arquivamento dos autos com proposição de encaminhamento de cópia da documentação aos responsáveis para que, quando da reabertura da licitação, implementem, no que for cabível, correções no edital e anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes.

[...]

10. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência solicitado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, entendendo que restou prejudicado, tendo em vista que o prélio em questão fora suspenso *sine die*, para adequação, pelo próprio Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em sua edição de 21/06/2022.

11. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê no Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2022, processo administrativo n. 2499/2021.

12. No entanto, apesar de estarem presentes os requisitos de admissibilidade, vez que trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle, em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID1219891), **DECIDO**:

I - DEIXAR de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.05.340.639/0001-30, por meio de seus advogados Rayza Figueiredo Monteiro, OAB-SP 442.216; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451 e Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752, como Representação, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, para suspender liminarmente o procedimento licitatório em epígrafe, vez que fora suspenso pelo próprio Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em sua edição de 21/06/2022.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 - Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados:

3.1.1 – O Sr. José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, Chefe do Poder Executivo Municipal e a **Sra. Eliene Medeiros Félix**, CPF n. 730.009.062-15, Pregoeira ou quem vier a lhes substituir, encaminhando-lhes cópia desta decisão, Relatório Técnico (ID1219891) e da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.05.340.639/0001-30, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

3.1.2 - Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.1.3 - Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.05.340.639/0001-30, por meio de seus advogados Rayza Figueiredo Monteiro, OAB-SP 442.216; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451 e Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752 e,

3.2 - Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-V

[1] 16.10 Os pagamentos serão efetuados por meio de Transferência Bancária (CONTA BANCARIA PESSOA DE JURIDICA) até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente, contados da data de entrega da(s) nota(s) fiscal(is) e relatórios devidamente discriminados e atestados por servidor designado, comprovando o fornecimento do objeto.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.306/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS:Vagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO;
Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro.

INTERESSADO :RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, por meio de seu representante legal, Senhor Máuricio Rodrigo Velho de Jesus, CPF n. 059.289.621-85.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Documento n. 02312/22 (ID n. 1192036), apresentado pela **Empresa RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MÁURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, mediante o qual noticia supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos".

2. Os documentos encaminhados pela Representante foram acostados ao caderno processual por meio do ID n. 1217113.

3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório de Seletividade (ID n. 1218946), pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada pela empresa, consoante perceptivo legal inserto no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – Da seletividade das ações de controle

6. De início, **cumprir consignar que**, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1218946), **a informação vertida na documentação sub examine obteve 58 (cinquenta e oito) pontos do índice RROMa –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

7. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para a ação de controle específica**, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que passo a analisar nos parágrafos subsequentes.

8. Quanto ao juízo de admissibilidade da peça impugnativa, observo que a **Empresa RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05 é legitimada a representar a este Tribunal de Contas, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII).

9. Vê-se, de mais a mais, o atendimento dos requisitos outros exigidos para a espécie versada, notadamente aqueles constantes no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, razão pela qual a contratação em tela deve ser examinada por este Órgão Superior de Controle Externo.

10. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, na condição de custos iuris, a respeito da matéria ventilada nos autos, notadamente, quanto à pretensão de expedição de Tutela Inibitória Antecipatória por parte deste Tribunal, com a urgência que o caso requer.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme sugeriu a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1218946);

II – CONHECER da insurgência formulada pela **Empresa RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MÁURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade contidos no artigo 80 c/c artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, **com a urgência** que o caso requer;

IV - Finda a manifestação Ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – INTIMEM-SE acerca dessa decisão os seguintes interessados:

- a) o **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor ALTAIR ORTIS**, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro, **via DOeTCE-RO**;
- c) a **Empresa RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, e seu representante legal, **Senhor MÁURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, **via DOeTCE-RO**;
- d) ao **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII- PUBLIQUE-SE;

VIII- JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade ao correto cumprimento das determinações aqui contidas.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2734/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis/RO
RESPONSÁVEL: Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS/RO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2022-GABOPD

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, de Responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1158001, ID=1158002 e ID=1167925) encaminhada a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis/RO, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por esta Corte de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos (ID=1215925):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Donizete Vitor Alves, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

6. É o relatório, decido.

7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder o limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

8. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.

9. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	16/06/2021	Intempestiva
		2º Quadrimestre		23/09/2021	Tempestiva
		3º Quadrimestre		23/02/2022	Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		3,22%
		2º Quadrimestre			3,29%
		3º Quadrimestre			2,80%
			Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		
			Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, “a”, da LRF		
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

10. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID=1158001, ID=1158002 e ID=1167925) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, com exceção do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º e 3º quadrimestre, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

11. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

12. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2021, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais.

13. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas exercício 2021, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, Senhor Donizete Vitor Alves, CPF n. 797.694.972-15, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2736/21 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2022-GABOPD

1. Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, de Responsabilidade do Senhor Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em tela, basearam-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1158012 e ID=1167928) encaminhada a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativos ao 1º e 2º semestre de 2021, verificou que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por esta Corte de Contas.
4. Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo, concluiu o citado exame nos seguintes termos (ID=1215928):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Rafael da Silva Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator Omar Pires Dias, propondo:

- 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.
6. É o relatório, decidido.
7. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.
8. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.
9. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da	31/08/2021	Intempestiva
		2º Semestre	LRF	17/02/2022	Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF		3,36%
		2º Semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		3,15%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

10. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID=1158012 e ID=1167928) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, com exceção do envio intempestivo dos Relatórios, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
11. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
12. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2021, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais.
13. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:
- I – Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;
- II – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas exercício 2021, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle;
- III – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, Senhor Rafael da Silva Souza, CPF n. 005.689.272-14, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;
- IV – Dar ciência** o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.
- V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0505/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS
INTERESSADO: Alcides Gonçalves da Silva – CPF n. 564.968.182-15
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0171/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, materializado por meio da Portaria nº 022/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no DOM nº 3119, de 23.12.2021 (ID 1169244), do servidor Alcides Gonçalves da Silva, CPF n. 564.968.182-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 25, com carga horária de 40 horas semanais, fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico de ID 1208939, ao realizar a aferição documental, constatou a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria especial, no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme exigência do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento que o relator determine à Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, o envio de toda documentação necessária para aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);
- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. De acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com:

(...)

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

- a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33;
 - b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);
 - c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;
 - d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 - e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:
 1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
 3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;
 - f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;
 - g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.
8. Como destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas (ID1208939), no caso concreto, constatou-se a ausência de documentos necessários para análise inicial do ato de aposentadoria, exigidos pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, eis que, trata-se de concessão de aposentadoria especial de servidor que exerceu as atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/2019).
9. Ressalta-se que o ato concessório foi fundamentado no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei n.8.213/91.
10. De acordo com o enunciado da Súmula Vinculante 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.
11. Registra-se, de plano, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de a autoridade administrativa não necessitar de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (MI 1.271 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2013, P, DJE de 21-11-2013).
12. Veja bem: desde a criação da aposentadoria especial em 1960, com a lei orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960), até a Lei 9.032/1995, a caracterização da atividade especial se dava pelo enquadramento em categoria profissional como critério principal ou, subsidiariamente, através da exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade ou permanência.
13. Antes de 1995 o rol das profissões e dos agentes agressivos que subsidiariamente possibilitavam o enquadramento era previsto nos decretos, nos regulamentos da Lei Previdenciária à época, ou seja, Decreto 5.831/64 e Decreto 8.308/79.
14. Ressalta-se, a jurisprudência considerava o elenco de profissões um rol exemplificativo. Exemplo de profissões que se enquadravam por categoria: médicos, dentistas, enfermeiros, trabalhadores da agropecuária, trabalhadores florestais, aeronautas e cobradores de ônibus etc.
15. Após 1995, ou seja, após a Lei 9.032, a atividade especial passou exclusivamente a ser caracterizada pela exposição efetiva a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Vê-se, então, a partir de 1995 existia a efetiva exposição a um agente e, ainda, que essa exposição deveria se dar com habitualidade e permanência, essa sistemática desde 1995 foi mantida pela reforma da Previdência.

16. Sobre a prova do tempo especial, antes de 2004 e depois de 2004, têm-se:

17. a) Até a Lei 9.032/95: qualquer documento que prove o enquadramento em categoria ou formulário próprio do INSS;

b) Após a Lei 9.032/95: formulários do INSS;

c) Decreto nº 2.172/97: formulários com base em LTCAT;

d) A partir de 01/01/04: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

18. Verifica-se, então, que na época do enquadramento por categoria bastava provar que pertencia a uma determinada profissão. Com a exposição à agentes houve uma evolução ao longo do tempo, mas desde 2004 em diante, a prova da atividade especial se faz através de um documento chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção, etc, e somente com esse documento é que se prova a atividade especial.

19. Claro que há uma finalidade social na concessão de aposentadoria especial, benefício garantido ao segurado como compensação pelo desgaste resultante do período trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

20. Para tanto, o INSS por meio da Instrução Normativa DC/INSS nº 84, instituiu a obrigatoriedade da utilização do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) para comprovar o tempo especial, logo, trata-se da prova documental do efetivo contato com os agentes nocivos que geram o direito ao enquadramento de atividade especial.

21. A fim de ressaltar a indispensabilidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar a atividade especial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2.No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ – Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

22. Ante o quadro, no caso concreto, verifica-se que o interessado possuía ao tempo da aposentação 10.551 dias, ou seja, 28 anos, 10 meses e 22 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3119, de 23.12.2021 (p. 11 do ID1169244).

23. Contudo o instituto de previdência não acostou ao processo originário de aposentadoria do interessado, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, razão pela qual, também se faz necessário a vinda aos autos do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), eis que, o PPP é emitido com base no LTCAT, firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção etc.

24. Verifica-se, ainda, ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS, conforme destacado pelo relatório do corpo técnico (ID 1208939).

25. Sendo assim, ante a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de aposentadoria especial, mister se faz a notificação da Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, a fim de que envie toda documentação necessária para aposentadoria em debate, conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO.

26. Ante o exposto, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **decido:**

I – Determinar a notificação da senhora Jerriane Pereira Salgado, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO - IPMS, ou quem lhe vier a substituir, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, fixados nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, contados na forma do artigo 97, inciso I, nos termos do RITCE-RO, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente a documentação exigida pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, necessária para análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial do servidor Alcides Gonçalves da Silva, CPF n. 564.968.182-15, quais:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP);
- b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;
- c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
- d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;
- e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

- a) Promova a **publicação** do *decisume* a **notificação** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO – IPMS, quanto à decisão;
- b) Sobrestveja os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, e, posteriormente, os encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.III.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1170/2022

INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento - CPF n. 204.187.602- 68

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593

ASSUNTO: Requerimento Geral – Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM 243/2022-GP

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto – Presidente

DM 0303/2022-GP

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PARCIAL PROVIMENTO. SANEAMENTO DA OMISSÃO. ENCAMINHAMENTO AO RELATOR ORIGINÁRIO.

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos oposto pelo Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, com o objetivo de que seja sanada omissão contida na Decisão Monocrática DM 243/2022-GP, proferida no PACED n. 6120/2017[1], que monitora o cumprimento das imputações de débito (Item II) e de multas (Itens III e IV) do Acórdão n. APL-TC 00098/10, prolatado no Processo (principal) n. 00016/03.

2. Hodiernamente, o interessado, por meio de seu advogado (Procuração anexada sob o ID 1210170 – pág. 9), sustenta que a petição protocolizada não restou integralmente examinada pela DM 243/2022-GP, tanto que tal deliberação abordou apenas a tese da prescrição, deixando de analisar, o alegado incidente de nulidade, motivo pelo qual se opôs o presente recurso.

3. Ao final, formula seu pedido como segue:

Diante do exposto, pugna-se para que sejam recebidos os Embargos de Declaração por serem próprios e tempestivos e, no mérito, lhe dado provimento, a fim de que sejam corrigidas as omissões apontadas e, conseqüentemente, seja reformada a r. decisão nos pontos indicados, impondo-lhe os efeitos modificativos necessários, tudo em nome do direito e da Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. De início, cumpre analisar que a referida Decisão Monocrática foi publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2598 de 23/05/2022, considerando-se como data de publicação o dia 25/05/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (Certidão - ID 1214265).

6. Os embargos aportaram nesta Corte em 31/05/2022, conforme Certidão de Tempestividade (ID 1214258) e, posteriormente, foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Presidente deste Tribunal para análise e deliberação.

7. Pois bem.

8. Os embargos de declaração são legítimos, adequados e tempestivos e, para a sua admissão, ainda, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os embargos são um meio de aperfeiçoamento e integração das decisões da Corte, visando ao esclarecimento de pontos obscuros, complementação de questões omitidas ou supressão de incoerências lógicas de um pronunciamento anterior, como bem está disposto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996.

9. Os embargos foram apresentados sob alegação de omissão da decisão nos seguintes pontos:

1ª Omissão

[...]

Pois bem, com relação ao item II não foi determinada a prescrição, postulando que fossem tomadas as providências para o cumprimento deste item, verbis:

“Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015, ajuizada em face de Antônio Bento do Nascimento, para a cobrança do débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00098/10, foi proferida sentença no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida sentença, haja vista a existência de recurso ainda pendente de julgamento (ID nº 1163725), o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação ao interessado. Logo, em relação a ele, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão judicial.”

...Sobrestar o presente PACED no DEAD, em relação à cobrança do débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00098/10, imputado ao Antônio Bento do Nascimento, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015 (reconhecimento da prescrição);

Com efeito, os marcos utilizados para o reconhecimento da prescrição com relação aos itens III e IV, são os mesmos aplicáveis para o item II, mas não houve o reconhecimento da prescrição quanto ao ressarcimento.

[...]

2ª Omissão

O Embargante defendeu em sua petição de incidente de nulidade, em destaque no “item b” da peça processual, “A ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado. Do cerceamento de defesa. Ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Nulidade absoluta.”

Esse tema não foi objeto de análise na decisão embargada. Destaca-se que, uma vez ultrapassada a tese de prescrição quanto a pena de ressarcimento, a tese de ausência de defensor dativo deveria ser analisada, pois macula o procedimento administrativo de origem e, conseqüentemente, a condenação.

Determinar o sobrestamento do até o advento do trânsito em julgado da Execução Fiscal n. 0000230-57.2013.8.22.0015, é afastar tacitamente a tese de ausência de nomeação de defensor dativo para atuar nos autos de origem em favor do Embargante.

[...]

3ª Omissão

O Embargante defendeu em sua petição de incidente de nulidade, em destaque no "item "d" da petição peça processual, "A ausência de competência do TCE para julgar contas de chefe do poder executivo. Teses fixadas em repercussão geral no supremo tribunal federal de observância obrigatória conforme art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015".

Esse tema não foi objeto de análise na decisão embargada. A r. decisão não se debruçou sobre a tese fixada em sede de repercussão geral no supremo tribunal federal de observância obrigatória, conforme art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015, que conduz a ausência de competência do TCE para julgar contas de chefe do poder executivo.

Assim, uma vez afastada a prescrição da pena de ressarcimento, a tese ora apontada como omissa deve ser analisada porque conduz à nulidade do título executivo extraído do Item II, do Acórdão nº 00098/10.

10. Tendo em vista que, de fato, a deliberação desta Presidência não abordou o incidente de nulidade arguido, o que revela a necessidade de complementar a DM nº 243/2022-GP, a fim do saneamento desse vício, passo à análise do mérito do pedido formulado.

11. O Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, regulamentado através da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, possui como finalidade principal o acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, tão somente no que diz respeito aos procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[2].

12. Nessa linha de raciocínio, consoante o artigo 17 da IN 69/2020-TCE-RO, compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder a baixa de responsabilidade:

- a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;
- b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;
- c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

[...]

III – determinar o arquivamento definitivo do PACED quando:

[...]

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo PACED ou a declaração judicial de sua satisfação;

c) houver decisão do TCE/RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo PACED.

[...]

IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão.

13. Dessa forma, é de se notar da disposição legal supramencionada, que a discussão proposta pelo recorrente – relativamente ao reconhecimento de nulidade, por ausência de nomeação de defensor dativo e por incompetência do TCE para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo –, extrapolam o campo de atribuições instituídas ao Presidente desta Corte, inerentes ao acompanhamento/execução da cobrança. Isso, porque, o acolhimento da pretensão do embargante nesse ponto culmina na alteração (substancial) do acórdão objeto do presente Paced, o que revela a usurpação da competência do órgão colegiado prolator (instância originária e/ou revisora competente).

14. Aplica-se, pois, ao caso, o seguinte precedente:

DENÚNCIA. DÉBITO E MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. FALECIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DÉBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA OU INTEGRAÇÃO ADEQUADA DOS SUCESSORES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. REMESSA AO RELATOR. DELIBERAÇÃO.

Comprovado nos autos o falecimento de responsável, imperiosa a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada em julgamento proferido por esta Corte de Contas, diante do seu caráter personalíssimo.

Em relação ao débito, emergindo dúvida a ser sanada a respeito de eventual nulidade absoluta contida no processo originário, diante da ausência de citação válida e/ou integração adequada dos espólios, revela-se necessário remeter os autos ao relator do processo para devida deliberação a respeito. [3] (grifo meu)

15. Por esses fundamentos, resta claro que tal pretensão deve ser analisada pelo órgão julgador do processo originário n. 00016/03.
16. Vencida essa parte, passo ao exame da alegada prescrição do Item II (imputação débito) do Acórdão APL-TC 00098/10, prolatado no Processo n. 00016/13.
17. Sobre o ponto, o interessado alega omissão por parte desta Presidência, tendo em vista que não reconheceu a prescrição do débito imputado sob o item II do referido Acórdão. Entretanto, já consta na Decisão Monocrática proferida, que foi ajuizada uma Ação de Execução Fiscal (n. 0000230-57.2013.8.22.0015) para perseguição do referido crédito, e que nela se discute, também, o reconhecimento da prescrição.
18. À vista disso, considerando que a questão está judicializada, e para se evitar possíveis resoluções conflitantes, o melhor caminho a seguir é aguardar o desfecho definitivo dessa demanda judicial. A propósito, nesse sentido vem sendo as decisões deste Tribunal em casos dessa natureza, a exemplo da DM nº 263/2022-GP (PACED nº 06212/17).
19. Por todo o exposto, conforme fundamentação tecida, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, lhe dou **parcial provimento** para sanar a omissão configurada e aperfeiçoar a DM 243/2022-GP, nos seguintes termos:

I – Manter o sobrestamento determinado na DM 243/2022-GP; e,

II – Encaminhar os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do Acórdão n. APL-TC 00098/10, prolatado no Processo n. 00016/03, para análise quanto à manutenção ou não do débito imputado no item II, tendo em vista a arguição de nulidades absolutas.

20. Determino ao DEAD que publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO para intimação do interessado, por meio dos advogados constituídos, junte uma cópia no PACED n. 6120/17 e, após, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Processo originário n. 00016/03

[2] Art. 1º da Instrução Normativa N. 69/2020/TCE-RO

[3] DM 0797/2019-GP (PACED 05561/17 – Proc. Originário n. 00509/91)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00607/18 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Dobis

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC2-TC 1022/17, proferido no processo (principal) nº 0201/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0315/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Carlos Dobis**, do item III do Acórdão AC2-TC 1022/17, prolatado no Processo nº 02001/15, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0244/2022-DEAD – ID nº 1220794, comunicou o que se segue:

Informamos aportou neste Departamento o Ofício n. 0548/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1217947 e anexo ID 1217948, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Carlos Dobis, realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200038882, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Carlos Dobis**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 1022/17**, exarado no Processo n. 02001/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1218074.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06461/17 (PACED)

INTERESSADOS: Juscelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios, Rosiane Maria Camata e Wilmar Antônio de Bastos.

ASSUNTO: PACED - débitos nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00038/93, proferido no processo (principal) nº 00553/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0317/2022-GP

DÉBITOS. COBRANÇA JUDICIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juscelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios, Rosiane Maria Camata e Wilmar Antônio de Bastos**, do item II e III do Acórdão nº 00038/93, prolatado no Processo nº00553/91, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0240/2022-DEAD (ID nº 1216861), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que as ações judiciais movidas em face dos senhores abaixo listados, para cobrança do Acórdão n. 00038/93 – Pleno, prolatado no Processo n. 00553/91/TCERO, estão arquivadas definitivamente, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme quadro abaixo:

Responsável	Processo Judicial	Item
Juscelino Cardoso de Jesus	0002654-10.2010.822.0005 (IDs 1214105 e 1214106)	II
Rildo Cesar Rios	0002652-40.2010.822.0005 (IDs 1214107 e 1214108)	II
Rosiane Maria Camata	0004760-91.2000.822.0005 (IDs 1214109 e 1214110)	III

Quanto à execução fiscal n. 0002653-25.2010.8.22.0005, ajuizada em desfavor do Wilmar Antonio de Bastos (IDs 1214112 e 1214113), para a cobrança do item III, do Acórdão n. 00038/93 – Pleno, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que seu último andamento é da data de 25.3.2019.

Contudo, em análise ao presente paced, verificamos que o Acórdão n. 00038/93 – Pleno transitou em julgado em 28.12.1995, e a citada ação foi distribuída no ano de 2010, portanto, mais de 15 anos após o trânsito em julgado, configurando-se, dessa forma, a ocorrência da prescrição, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na tese firmada no RE 636.886/AL – Tema 899, acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que nas Execuções Fiscais nºs 0002654-10.2010.822.0005, 0002652-40.2010.822.0005 e 000476091.2000.822.0005, deflagradas, respectivamente, em desfavor de **Juscelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios e Rosiane Maria Camata**, para o

cumprimento dos itens II e III (débito) do Acórdão nº APL-TC 00038/93, foram proferidas sentenças declarando a extinção das referidas execuções ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (ID 1214106, 1214108 e 1214110)[1].

4. Também restou demonstrado, no caso, que o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00038/93 ocorreu em 28/12/1995 e a ação de execução fiscal proposta em face do senhor **Wilmar Antônio de Bastos** (Proc. n. 0002653-25.2010.8.22.0005)[2] para perseguir o débito cominado no item III[3], somente foi ajuizada em 15/10/2010, ou seja, 15 anos após o trânsito em julgado do referido acórdão, consumando, assim, a prescrição quinquenal.

5. Desta feita, por força da incidência da prescrição, inviável prosseguir com as referidas cobranças, o que impõe, por conseguinte, a concessão da baixa de responsabilidade dos aludidos interessados.

6. Ante o exposto, **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Juscelino Cardoso de Jesus, Rildo Cesar Rios, Rosiane Maria Camata e Wilmar Antônio de Bastos**, em relação aos débitos imputados nos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00038/93**, proferido no Processo originário nº 00553/91, em razão da incidência da prescrição.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1216405.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO em 24/06/2022

[2] Informação confirmada.

[3] IDs 1214112 e 1214113.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)

INTERESSADOS: Alex Sabai da Silva e Lilian Gomes dos Santos

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens VI. "e" e VI. "g" do Acórdão nº APL-TC 306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0318/2022-GP

PACED. 1 – DÉBITO IMPUTADO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 2 – DÉBITO E MULTA COMINADOS. RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. QUITAÇÃO INVIÁVEL. OITIVA DO ENTE CREDOR. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Alex Sabai da Silva e Lilian Gomes dos Santos**, dos itens VI. "e" e VI. "g", respectivamente, do Acórdão nº APL-TC 306/20, prolatado no Processo nº 02431/16, relativamente à imputação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0241/2022-DEAD, ID nº 1216958) anuncia o recebimento dos Ofícios nº 014 e 015/AGM/2022 (IDs nº 1214613, 1214614, 1214886, 1214887 e 1214888), oriundos da Advocacia Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, carregando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente às referidas imputações.

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1216643, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Com relação ao débito imputado ao senhor **Alex Sabai da Silva**, no item VI. "e" do Acórdão nº APL-TC 306/20, a Procuradoria Jurídica do Município de Alta Floresta do Oeste juntou documentos aos autos (IDs nº 1214613, 1214614) que demonstram que houve acordo extrajudicial entre as partes, que restou homologado em juízo, na forma do que estabelece o art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC. Confira-se o teor da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 7000328-04.2019.8.22.0017:

Parte autora: ALEX SIBIN DA SILVA, RUA PASTOR AURÉLIO FELGUERA PINTO 1362 VILA VERDE - 76960-488 - CACIAL - RONDÔNIA.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº 205905
 Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Visitas:
 As partes pugnam pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
 O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
 Assin. HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "I" do NCPC.
 Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)
 Publique-se. Registre-se. Arqueie-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de março de 2021 às 13:26

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

- 5. Dessa forma, por força da decisão judicial anunciada, viável a concessão de quitação em favor do aludido responsável.
- 6. No que diz respeito à senhora **Lilian Gomes dos Santos**, o Corpo Técnico, no relatório acostado ao ID nº 1216643, após examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Jurídica (IDs nº 1214886 a 1214888), convenceu-se do adimplemento da obrigação e se posicionou pela expedição de quitação em favor da imputada em relação ao débito e a multa imputados no item VI. "g", do Acórdão nº APL-TC 306/20.
- 7. Contudo, diversamente do destacado na peça técnica, penso que o cumprimento do referido acórdão restou parcialmente efetivado. Vejamos.
- 8. Nos termos do item VI. "g", do Acórdão nº APL-TC 306/20 (alterado parcialmente no ponto relativamente à atualização dos débitos pelo APL –TC 00058/21), a senhora **Lilian Gomes dos Santos** foi condenada ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros legais no valor de **R\$ 15.678,38**, além da multa no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado do dano (sem a incidência de juros) que perfaz a quantia de **R\$ 1.321,21**. Eis o teor do item do citado acórdão:

<p>g) Lilian Gomes dos Santos (CPF n. 773.873.842-15), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (janeiro, fevereiro e julho), 2011 (setembro), 2012 (janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (outubro, novembro e dezembro) e 2014 (julho), no valor total à época de R\$ 5.049,37, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 14.658,07, devendo ressarcí-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 2.198,71, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: julho/2014 Valor total à época: R\$ 5.049,37 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 8.808,08 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 15.678,38. Multa de 15% = R\$ 1.321,21 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Mês/Ano</th> <th>Valor</th> <th>Valor</th> <th>Valor</th> <th>Valor</th> <th>Valor</th> <th>Total</th> </tr> <tr> <th>inc.</th> <th>inc.</th> <th>inc.</th> <th>inc.</th> <th>atualizado</th> <th>juros</th> <th>atualizado com juros</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2014</td> <td>2021</td> <td>505</td> <td>824</td> <td>14658,07</td> <td>1800,00</td> <td>16458,07</td> <td>71</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/Ano	Mês/Ano	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Total	inc.	inc.	inc.	inc.	atualizado	juros	atualizado com juros	Valor	2014	2021	505	824	14658,07	1800,00	16458,07	71
Mês/Ano	Mês/Ano	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Total																		
inc.	inc.	inc.	inc.	atualizado	juros	atualizado com juros	Valor																		
2014	2021	505	824	14658,07	1800,00	16458,07	71																		

8. O único comprovante de recolhimento carreado aos autos (fl. 8 do Doc. 3351/22), comprova o pagamento de **R\$ 5.554,10**, enquanto a dívida (débito e multa), totalizada, em 8/4/2021 (data da publicação do APL –TC 00058/21), ao montante de **R\$ 16.999,59**, o que, por não denotar o pleno cumprimento do item VI. "g" do Acórdão nº APL-TC 306/20, desautoriza o reconhecimento do seu adimplemento (integral) e, por conseguinte, a desoneração da imputada. Tal incongruência passou despercebida tanto pelo DEAD como pelo Corpo Técnico, o que reclama maior atenção dessas unidades, sob pena desta Presidência poder ser induzida em erro.

9. Ademais, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 24/06/2022, esta Presidência verificou que o Município de Alta Floresta atribuiu à Execução Fiscal nº 7000527-55.2021.8.22.0017 o valor de **R\$ 5.453,32** (ID 1214887), bem como juntou petição (em 09/06/2022), solicitando, posteriormente, a extinção da referida ação, em razão do adimplemento administrativo realizado pela jurisdicionada (ID nº 1214887). O referido pedido ainda se encontra pendente de exame por parte do Poder Judiciário.

10. A discrepância entre o valor cominado (acórdão condenatório) e o recolhido administrativamente pode ser o sinal de que o pagamento efetivado contou com alguma isenção irregular quanto aos acréscimos legais (multa, juros e correção monetária).

11. Acerca da matéria em questão, esta Corte de Contas é firme no sentido da impossibilidade de lei (municipal/estadual) anistiar os juros moratórios, a multa, e/ou a correção monetária, advindos da imputação de débito (e de multa) cominada por este órgão de controle externo. Nesse sentido: Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01 e Decisão nº 222/2022-GP.

12. Sendo assim, diante da dúvida quanto ao cumprimento integral do item VI. “g” do Acórdão nº APL-TC 306/20, por parte da senhora **Lilian Gomes dos Santos**, viável exortar o município para que se manifeste sobre os apontamentos acima delineados.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Alex Sabai da Silva**, quanto ao débito imputado no **item VI. “e” do Acórdão nº APL-TC 306/20**, exarado no processo de nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996; e

II – **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova o cumprimento do item I e, em seguida, remeta o feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o Município de Alta Floresta para que se pronuncie quanto ao adimplemento parcial do **item VI. “g” do Acórdão nº APL-TC 306/20**, por parte da senhora **Lilian Gomes dos Santos**, sem prejuízo quanto ao prosseguimento com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1216639.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002908/2022
INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0319/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendiend a última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público), para a autorização da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável o deferimento do pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. O servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 508, lotado na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX-8, requer autorização para adesão ao regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Ourinhos/SP, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0408725).
 2. Em suas razões, o requerente afirma que “desempenha suas funções de maneira totalmente eletrônica (virtual), de forma satisfatória, desde março/2020, sendo que, [...] desde maio/2021, exerce suas atribuições em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia”, uma vez que “o trabalho realizado, independe de residir em Porto Velho-RO ou qualquer outro local da Federação, pois suas atividades laborais são perfeitamente compatíveis com regime em comento”.
 3. Desse modo, assevera que “a proximidade com familiares que residem no citado município, promove o seu bem-estar e de sua família, e contribui para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, entrando em harmonia com as finalidades dispostas no art. 21 da resolução n. 305/2019/TCE-RO e alterações, com relação ao regime de teletrabalho, notadamente, com a possibilidade de melhoria da qualidade de vida”.
 4. O demandante aduz, ainda, que possui dependente que, atualmente, “encontra-se cursando Engenharia de Computação na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, campus Apucarana/PR [...] e que reforça o presente requerimento, uma vez que residindo da cidade de Ourinhos-SP, aumenta a proximidade do referido dependente, o que facilita tanto o apoio logístico quanto emocional para toda a família, tão importante nessa etapa”.
 5. Por fim, o requerente assegura cumprir “as condições de elegibilidade e atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação para o teletrabalho ordinário, consoante disposto no art. 27 e incisos, da resolução n. 305/2019/TCE-RO e alterações”.
 6. O Coordenador da CECEX-8 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (Despacho 0408773).
 7. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento da Coordenador da CECEX-8, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades de controle externo, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0409741).
 8. Atendendo ao Despacho (doc. 0410583), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0411890).
 9. É o relatório. Decido.
 10. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
 11. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.
 12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:
- Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
 - II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
 - III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
 - IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
 - V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.
- (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

13. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).

15. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0141890).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

24. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Ourinhos/SP, com o objetivo de manter a “proximidade com familiares que residem no citado município”, bem como com o seu enteado (19 anos) que, atualmente, “encontra-se cursando Engenharia da Computação na [...] UTFPR, campus Apucarana/PR”.

25. Os superiores do requerente – o Coordenador da CECEX-8 e o Secretário-Geral de Controle Externo –, manifestaram-se favoravelmente à sua pretensão, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do servidor, no que diz respeito à sua contraprestação.

26. Apesar disso, de acordo com as premissas citadas alhures, fácil perceber que a justificativa trazida pelo servidor não configura o (necessário) justo motivo a confirmar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público) da medida almejada. A despeito dos elementos no sentido da ausência de prejuízo em relação à contraprestação laboral, o servidor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade dessa medida pleiteada, bem como a sua vantajosidade para a Administração.

27. Ademais, como dito, a aptidão para o desempenho do trabalho remoto, por si só, não é suficiente para o servidor desempenhá-lo fora do estado.

28. Há de convir que o servidor se encontra em regime remoto fora do estado (autorizado até 30.4.2022), sob essa mesma justificativa. Isso, porque o teletrabalho excepcional – o qual restou instituído por força da Pandemia do Coronavírus –, era bem mais flexível, tanto que a própria Resolução nº 305/2019/TCE-RO, expressamente, dispensa a observância de vários requisitos (§1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), a evidenciar a maior maleabilidade para a autorização desse regime. Contudo, esse cenário de maior plasticidade não está consentâneo com o período ordinário, pois, como visto, a norma impõe maior rigorismo para a sua concessão.

29. Não constatado o (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO, inviável juridicamente o deferimento da presente demanda.

30. Nesse sentido, é de se determinar o retorno imediato do servidor ao exercício presencial na sede deste Tribunal de Contas, salvaguarda a possibilidade de requerimento pelo interessado acerca da adoção do regime de teletrabalho no domicílio desta capital, o qual deverá ser objeto de instrução própria pela Secretaria-Geral de Administração – SGA.

31. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior (Requerimento 0408725), tendo em vista a não constatação do (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-8 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2518/2022

INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0309/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 259, lotada no Departamento da 2ª Câmara de Processamento e Julgamento, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Campina Grande/PB, no prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0403908).

2. Em suas razões, afirma que a sua pretensão é fornecer auxílio à mãe, “pois além de idosa, 86 (oitenta e seis anos), que fez em 30.11.2021, é diabética e está com ferimentos nas pernas precisando de ajudar para se locomover”.

3. Em atenção ao Despacho GABPRES 0412582, a servidora complementou o seu requerimento inicial, por meio da Informação 2 (doc. 0414759), asseverando “ser a filha que estava mais distante e que têm os melhores recursos para auxiliar [sua] minha irmã no cuidado com [a] nossa genitora, já que com todos esses problemas ela não dá conta sozinha”.

4. Ademais, comprova que a sua genitora “possui várias comorbidades, como diabetes, um trombo na perna esquerda e que está sem nenhuma locomoção e que segue dia a dia se agravando, conforme laudo que segue anexo [docs. 0414771, 0414774, 0414776 e 0414782]”. Por fim, salienta que possui “todo o aparato tecnológico [...] necessário ao bom desempenho das [suas] minhas funções”.

5. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando (doc. 0404237).

6. Ato contínuo, a Secretária de Processamento e Julgamento não se opôs à autorização do pleito (Memorando 0404581).

7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, previstas na Resolução n. 305/2019”. Após, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0405968).

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

10. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

11. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

12. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0405968).
15. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
16. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.
17. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
18. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
20. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
21. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
22. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
23. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer as suas atribuições laborais em Campina Grande/PB, justamente para o auxílio/assistência à sua genitora, que é idosa, portadora de diabetes e sofre com um trombo na perna esquerda, que, além de limitar a sua locomoção, vem “dia a dia se agravando”, com o “risco de progressão da isquemia, sepse e óbito”, conforme dispõe o laudo médico (Informação 0414782). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, porquanto permite o auxílio direto à sua mãe sem sacrificar a sua atividade laboral (de maneira remota).
24. De se acrescentar que o pleito se mostra consentâneo, uma vez que contribui inequivocamente para afastar a hipótese de incidência da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119 da LC nº 68/92), já que o §1º do art. 119 da LC nº 68/92 estabelece que a sua concessão somente se dará “se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo”.
25. O aludido direito subjetivo, além de se tratar de hipótese de afastamento legal ao serviço, ainda deverá ser concedido “sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias” (§2º do art. 119 da LC nº 68/92), a evidenciar a sua maior onerosidade a esta Administração.
26. Logo, ante a possibilidade de a servidora conciliar o auxílio/assistência a sua genitora, sem a interrupção da prestação dos serviços a esta Corte de Contas, face as vantagens/flexibilidades do regime de teletrabalho fora do estado, denota-se o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.
27. A propósito, as superiores hierárquicas da requerente, a Diretora do Departamento da 2ª Câmara e a Secretária de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que revela a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

28. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º.5.2022.

29. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

30. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campina Grande/PR, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento da 2ª Câmara e da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 6722/2021
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0310/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. O servidor Manoel Fernandes Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 275, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Campinas/SP, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0408277).

2. Em suas razões, o demandante afirma exercer as suas funções de maneira remota desde a instituição do regime de teletrabalho excepcional neste TCE-RO, na cidade de Campinas/SP, conforme autorizado por meio da Decisão Monocrática nº 774/2021-GP (doc. 0348635). Assevera que a escolha em residir na mencionada localidade “se deu em virtude das [suas] minhas duas filhas, dependentes, Larissa Lisboa Fernandes e Luisa Lisboa Fernandes, 14 e 12 anos respectivamente, terem ganhado bolsas -parciais- em escolas [...] pelo período de todo o ensino fundamental (8º e 9º anos, até a conclusão do ensino médio, que se dará em 2026)”.

3. O servidor anuncia que, para a acomodação na nova cidade, foi necessário o desfazimento de sua “única residência e de todos os bens móveis em Porto Velho”, bem como a formalização de “contrato de locação com imobiliária, pelo período de 03 anos”, sob pena de multa por descumprimento contratual.

4. Argumenta ainda que as suas filhas “estão desenvolvendo um tratamento ortodôntico a longo prazo (30 meses firmados) em contratos com a clínica odontológica Professor Melchhiades Ltda”, bem como que firmou “contrato em 11/2021 com um plano de saúde (Notre Dame Intermédica) para toda a família com atendimento em São Paulo”.

5. Por fim, o demandante assegura que “já realizou e atualizou todo o procedimento, junto ao INSS, Segesp e Iperon, para verificação do período que lhe resta para aposentadoria e que a mesma se concluirá no exercício de 2024, portanto, com data bem próxima”.

6. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando nº 43/2022/CECEX-9 (doc. 0408407).

7. Ato contínuo, o Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, tendo em vista que “o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo, e que o servidor está ciente que terá que atender aos critérios estipulados pela SGCE quanto a presença para fins de capacitação e troca de experiências, sem prejuízo de outras ações presenciais quando das auditorias em que estiver envolvido e que serão obrigatórias, concorda com o posicionamento firmado pela CECEX-09, acrescentado, por relevante, por caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho nº 0409711/2022/SGCE – doc. 0409711).

8. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0410573), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Manoel Fernandes Melo, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual n. 0410790/2022/DISDEP – doc. 0410790).

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

11. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e

tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

13. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Manoel Fernandes Melo, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0414817).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

24. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Campinas/SP, justamente para que suas filhas (dependentes) continuem a usufruir de bolsas de estudos junto às escolas locais – adquiridas enquanto o servidor se encontrava em exercício do teletrabalho excepcional – de modo a conferir-lhes um ensino de melhor qualidade.

25. Resta claro, ainda, que o servidor assumiu vários compromissos contratuais, ínsitos à manutenção da qualidade de vida na mencionada localidade (aluguel de imóvel, plano de saúde, plano odontológico, etc.), que, caso descumpridos ou rescindidos, fatalmente importaria sérios prejuízos ao servidor e a sua família. Demais disso, não há dúvidas relativamente à proximidade da obtenção do direito à aposentadoria pelo servidor (com previsão para o exercício de 2024), estando inequívoco nos autos o seu anseio em se estabelecer na referida localidade.

26. A propósito, no caso, a iminência da aposentação do servidor constitui um fator importante, especialmente pelo valor do trabalho na vida de uma pessoa.

27. O trabalho é um dos marcadores da autoestima, por isso a sua interrupção pode trazer dificuldades capazes de afetar a qualidade de vida. Estamos a falar da transferência para os últimos estágios da fase adulta com reflexos na qualidade da saúde física, mental, familiar e social.

28. Não se pode ignorar a nossa realidade, que retrata uma imagem histórica e economicamente construída e endossada por uma sociedade que prima pela produção, ou seja, pelo mercado humano produtivo.

29. Assim, com o progressivo desgaste físico, a sociedade acaba vendo o aposentado como alguém que não contribuirá para geração de capital, pelo contrário, será “responsável” pelo investimento dos mais jovens em sua manutenção. Tal construção é capaz de gerar adoecimentos biopsicossociais não apenas pelo que o outro pensa do aposentado, mas pelo que o próprio aposentado pensa sobre si.

30. Porém, há impactos positivos, como a satisfação pelo dever cumprido, renda fixa, mais tempo livre para descanso e tempo para pensar mais em si e em projetos pessoais. O teletrabalho, nessa perspectiva, à luz das peculiaridades do caso posto, contribui para a mitigação dos efeitos negativos e potencialização dos benefícios, porquanto, desde já, possibilita o investimento nos projetos pessoais de forma a suavizar os impactos da transição (para a inativação), sem prejudicar o desempenho laboral.

31. À vista disso, a autorização do teletrabalho fora do estado, considerando o manifesto anseio do demandante em fixar domicílio em Campinas/SP após a sua aposentadoria, quadra como instrumento proveitoso ao servidor nesse período de transição e adaptação para a inatividade. Logo, tal medida se reveste de interesse público, dada a avidez desta Administração em proporcionar alento/auxílio, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, sem abrir mão da imprescindível contraprestação laboral satisfatória.

32. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar do requerente, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

33. A propósito, os superiores hierárquicos do requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

34. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos.

35. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

36. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Manoel Fernandes Neto a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campinas/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2426/2022
INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0312/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
 2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
 3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
 4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
 5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 523, lotado na Coordenadoria de Controle Especializada em Informações Estratégicas – CECEX-10, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, no Município de Barra das Garças/MT, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0402817).
 2. Em suas razões, o demandante afirma que “foi reconduzido ao cargo de ACE do TCE durante a pandemia, em 28/07/2021, e logo em seguida requereu o pedido de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, o qual foi deferido por meio da decisão DM n. 537/2021-GP, e, desde então, as atividades laborais deste servidor têm sido executadas fora do Estado, pouco mais de 8 meses, sem absolutamente nenhum prejuízo das atividades, como atestado pela chefia imediata”. Sustenta, aliás, que “Um dos motivos que levaram à recondução foi justamente a possibilidade de trabalhar fora do Estado, e no caso, voltar ao seio familiar”.
 3. O servidor esclarece que “possui cônjuge diagnosticada com depressão e ansiedade, e possui um filho pequeno, 4 anos, o convívio próximo às famílias do servidor e de sua cônjuge (possibilitado pelo teletrabalho) são instrumentos importantes que trazem grandes melhoras para qualidade de vida do servidor e família, refletindo diretamente em sua produtividade, visto que, situações que ocorrem com frequência, devidos ao quadro clínico de sua esposa, ataques de ansiedade e depressão, são contornados de maneira muito mais amena e fácil próximo às famílias, visto que, no local de teletrabalho conta com uma grande rede de apoio familiar (Pai, mães, irmãs, tios, tias, etc.). Além disso, a própria convivência familiar, por si, já produz melhoras no quadro de saúde, estabilizando o quadro clínico”.
 4. Por fim, afirma que “Outro elemento de suma importância é a melhora já apresentada pela esposa deste servidor, a qual tem desempenhado até mesmo atividades laborais em sua área de formação, Arquiteta, dentro de suas limitações, conforme declaração em anexo, ID 0408928.

5. O Coordenador da Coordenadoria de Controle Especializada em Informações Estratégicas – CECEX-10 se manifestou favoravelmente à pretensão do servidor, tendo em vista que “as atividades [da] desta coordenadoria são totalmente compatíveis com o regime de teletrabalho, e que o servidor já vem desempenhando suas atividades há mais de 8 meses em regime de teletrabalho de forma bastante satisfatória” (Despacho 0409733).

6. Por sua vez, o Secretário-Geral de Controle Externo não se opor à concessão do regime de teletrabalho, “por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo, concorda com o posicionamento firmado pela CECEX 10, acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0409733).

7. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0410589), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0410812).

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

10. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

11. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

12. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0410812).

15. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

17. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

18. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

20. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

21. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

22. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

23. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende continuar exercendo as suas funções laborais em Barra do Garças/MT, justamente para o auxílio/assistência à sua esposa, diagnosticada com depressão e ansiedade, tendo em vista que o apoio de sua família, que reside na referida localidade, tem sido essencial para a sua melhora.
24. Além da melhoria na qualidade de vida de sua esposa, e, de maneira reflexa, na do servidor, a proximidade deles com os seus familiares também perfaz fator positivo para a sua performance funcional, justamente pela possibilidade de uma maior assistência pela proximidade (geográfica) com os parentes.
25. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho e produtividade funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0185/2022-GP (proc. SEI nº 0477/2022).
26. De se acrescentar que a medida contribui para afastar, eventualmente, a hipótese de incidência da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119 da LC nº 68/92), já que o §1º do art. 119 da LC nº 68/92 estabelece que a sua concessão somente se dará “se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo”.
27. O aludido direito subjetivo, além de se tratar de hipótese de afastamento legal ao serviço, ainda deverá ser concedido “sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias” (§2º do art. 119 da LC nº 68/92), a evidenciar a sua maior onerosidade a esta Administração.
28. Logo, ante a possibilidade de o servidor conciliar o auxílio/assistência ao seu cônjuge sem a interrupção da prestação dos serviços a esta Corte de Contas, face às vantagens/flexibilidades do regime de teletrabalho fora do estado, denota-se o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.
29. A propósito, os superiores hierárquicos do requerente, o Coordenador da CECEX-10 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.
30. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da “possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor”.
31. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.
32. Ante o exposto, decido:
- I) Autorizar o servidor Dayrone Pimentel Soares a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Barra do Garças/MT, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
 - b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
 - c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
 - d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
 - e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
 - f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
 - g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
 - h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-10 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001768/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)

ASSUNTO: Celebração do acordo de cooperação técnica

ERATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0313/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, com vista "ao desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa e extensão no desenvolvimento de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia."

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC corroborou o entendimento da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, que na peça de Instrução Processual nº 08/2022/DIVCT/SELIC (0400366), se posicionou favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto, os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta apresentada (doc. 0394931) foi elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que "Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO"

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o IFRO tem por finalidade "propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público, para auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e promovendo a interação entre a comunidade acadêmica do IFRO e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.", conforme preconiza a Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0394931)

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0400368):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, sem repasses financeiros com o fito de propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público, para auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e promover a interação entre a comunidade acadêmica do IFRO e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme alinhado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com o IFRO dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93[1] preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro[2], o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, corroborado com o que aponta a Cláusula Sétima - Dos Recursos, pois o Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTICIPES.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho, previsto no artigo já referido. No entanto, observa-se que a Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação, notadamente em seu item 5.1, dispõe que a execução do presente acordo fica condicionado à elaboração do Plano de Trabalho, que será elaborado pelas Instituições, em conjunto, a partir da vigência do Termo.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, da SEPLAN, restou esclarecido que o Plano de Trabalho em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a atingir o objetivo buscado com o ajuste.

Com efeito, o Plano de Trabalho, emerge, neste caso, como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Quinta - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto trata de desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa e extensão no desenvolvimento de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia, os quais deverão ser balizados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal

6.1.3.2. Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos o Decreto do Reitor do referido Instituto 0397010, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 0397009 satisfazendo a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia de forma a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, diante disso, solicitou-se ao setor demandante a sua indicação, de modo a efetivarmos os atos de designação formal 0398504

Em atenção à solicitação, a SEPLAN indicou para acompanhamento do ajuste os servidores, Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, cadastro 990680 na condição e fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente 0399217.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT, apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo[3], levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste[4] e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Quando da formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessário a apresentação do Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme condicionado na Cláusula Quinta - Da execução - item 5.1.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pelo IFRO, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

8. Com relação ao plano de trabalho, muito embora a sua apresentação seja prescindível para a concretização do pacto, observa-se que a Cláusula Quinta, notadamente em seu item 5.1, dispõe que a execução do presente acordo fica condicionado à elaboração do Plano de Trabalho, que será delineado pelos partícipes, em conjunto, a partir da vigência do Acordo.

9. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

10. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o IFRO.

11. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

12. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0394931); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003496/2022
INTERESSADO: Domingos Sávio Villar Caldeira
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0316/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

1. O servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, matrícula nº 269 Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, requer (doc. 0415667) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO, alusivo ao quinquênio 2011/2016, em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia.

2. Esclarece que “por meio do processo PCe nº0482/2016 o subscritor teve reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o direito a três meses de licença prêmio referente ao quinquênio laborado no período de 2011 a 2015, conforme o disposto na Decisão Monocrática n.0506/16”. Porém, alega o interessado que “apesar de ter direito a três meses de licença, usufruiu de somente dois meses”.

3. Com efeito, requer o gozo da licença remanescente, que corresponde ao saldo de 1 (um) mês, cuja fruição restou indicada, na inicial, para o período de 01º a 30/08/2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante de eventual impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

4. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir a fruição de período de licença remanescente (docs. 0416617 e 0418794), em razão da “necessidade das demandas de trabalho” do setor em que o requerente está lotado pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
5. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça da Informação nº 68/2022-SEGESP (doc. 0420309), submeteu o feito à Divisão de Administração de Pessoal – DIAP para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.
6. Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculo nº 172/2022/DIAP (doc. 0420883), referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, e encaminhou o feito à Presidência para decisão.
7. É o relatório.
8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).
9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.
12. Pois bem. Inere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a licença prêmio referente ao quinquênio 2011/2016 já foi autorizada no bojo do processo PCe nº 0482/2016/TCE-RO, “no qual o servidor teve 2 (dois) meses já convertidos em pecúnia, conforme Decisão Monocrática 00506/16-GP (0420300), paga no mês de setembro/2016 (0420302), e Decisão Monocrática 0833/17-GP (0420304), paga no mês de dezembro/2017 (0420307)”, conforme asseverado pela SEGESP na Informação nº 68/2022-SEGESP (doc. 0420309).
13. Por conseguinte, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos das manifestações da CECEX6 e SGCE (docs. 0416617 e 0418794).
14. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:
- Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
15. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:
- I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e
- II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.
16. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.
17. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 01 (um) mês, relativamente ao saldo remanescente do quinquênio 2011/2016, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar nº 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar nº 154/1996.
18. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.
19. A Secretaria Executiva desta Presidência (SEEXPRES) deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais do requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

20. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 255, de 24 de junho de 2022.

Inspeção especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003868/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores REGINALDO GOMES CARNEIRO - Auditor de Controle Externo, matrícula n. 545 e MOISÉS RODRIGUES LOPEZ - Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, nos dias 21 e 22.6.2022, a execução de inspeção especial, com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural, haja vista constantes reclamações de paralisações das aulas na rede pública municipal em decorrência da ausência de combustível, manutenção, ônibus e motoristas, e para que possa subsidiar possível fiscalização de conformidade na prefeitura de Porto Velho - RO.

Art. 2º - Designar REGINALDO GOMES CARNEIRO - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, matrícula n. 545, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 252, de 24 de junho de 2022.

Designa servidores para realizar as auditorias que subsidiarão o julgamento pelo Tribunal das Contas de Gestão de 2021 das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 003796/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 21.6.2022 a 31.3.2023, realizarem trabalhos de Auditorias para opinar sobre a Exatidão dos Demonstrativos e Legalidade, Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, em cumprimento do Art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal (LC 154/1996), nos termos da Proposta 133 - Opinião sobre as demonstrações contábeis das contas de gestão e Proposta 134 - Opinião sobre a legalidade e economicidade dos atos das contas de gestão, do Plano Integrado de Controle Externo -PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22:

Servidores	Cadastro	Cargo	Função
Aluizio Sol Sol de Oliveira	12	Auditor de Controle Externo	Membro
Álvaro Rodrigo Costa	488	Auditor de Controle Externo	Membro
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Gustavo Pereira Lanis	546	Auditor de Controle Externo	Membro
Herick Sander Moraes Ramos	548	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	Membro
João Bosco Lima de Siqueira	190	Auditor de Controle Externo	Membro
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo	Membro
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnica de Controle Externo	Membra

Art. 2º Designar a servidora Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.6.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 253, de 24 de junho de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 203, de 13 de maio de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002914/2022,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 29.7.2022, os efeitos da Portaria n. 203, de 13 de maio de 2022, publicada DOeTCE-RO – n. 2593 ano XII, de 16 de maio de 2022, que designou os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, e ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 554, para, no período de 17.5 a 30.6.2022, sob a coordenação do primeiro, realizarem, as fase de planejamento, execução e relatório de Inspeção Ordinária, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização da infraestrutura e manutenção predial do Hospital Infantil Cosme e Damião de Porto Velho/RO, conforme descrito no Planejamento Integrado de Controle Externo - (PICE 2022-23) - Proposta 159, aprovado mediante ACSA 00004/22; e o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 254, de 24 de junho de 2022.

Designa servidores para compor o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos, instituído pela Portaria n. 584, de 06 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere a Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 187, XXV, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria n. 584, de 6.7.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1427, de 10.07.2017, que instituiu o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos;

CONSIDERANDO o que consta da Orientação Normativa n. 5/2017- SGCE, publicada no DOeTCE-RO n. 1425, de 6.7.2017, e do Memorando n. 265/2017-SGCE;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e operacionalizar as atividades do referido Comitê Técnico;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 003798/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo, HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria Geral de Controle Externo, SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, e NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, para, sob a presidência do primeiro, comporem o Comitê de Avaliação de Garantia de Qualidade de Relatórios Técnicos.

Art. 2º Caberá ao Comitê desempenhar as atribuições a ele conferidas, relacionadas na Portaria n. 584, de 6.7.2017, e na Orientação Normativa n. 5/2017-SGCE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 87, de 21 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é contratação para o serviço de limpeza, desinfecção e perfilagem de dois poços semi artesianos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000844/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000724
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	456 UNIDADE	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 6.384,00

Valor Global: R\$ 6.384,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia executará nos dias 27, 28, 29 e 30 de junho de 2022 as ações educacionais.

Data	Período	Participantes	
Workshop 1 – Temas Prioritários Para Trilhas e Planejamento	27/06	Tarde	65

	28/06	Manhã	61
	28/06	Tarde	61
	29/06	Manhã	61
	29/06	Tarde	61
	30/06	Manhã	61
	30/06	Tarde	61
Total			431

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03868/2022

Concessão: 72/2022

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar "Inspeção Especial junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho, com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural, considerando constantes reclamações de paralisações das aulas na rede pública daquela municipalidade, ocorridas por ausência de combustível, ônibus, manutenção dos veículos e motoristas, conforme autorização 0422595.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Distritos de Vista Alegre, União Bandeirante e P.A Aliança/RO.

Período de afastamento: 21/06/2022 - 22/06/2022

Quantidade das diárias: 1

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03868/2022

Concessão: 72/2022

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar "Inspeção Especial junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho, com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural, considerando constantes reclamações de paralisações das aulas na rede pública daquela municipalidade, ocorridas por ausência de combustível, ônibus, manutenção dos veículos e motoristas, conforme autorização 0422595.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Distritos de Vista Alegre, União Bandeirante e P.A Aliança/RO.

Período de afastamento: 21/06/2022 - 22/06/2022

Quantidade das diárias: 1

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03868/2022

Concessão: 72/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a equipe que irá realizar "Inspeção Especial junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho, com o objetivo de evidenciar a qualidade do transporte escolar rural, considerando constantes reclamações de paralisações das aulas na rede pública daquela municipalidade, ocorridas por ausência de combustível, ônibus, manutenção dos veículos e motoristas, conforme autorização 0422595.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Distritos de Vista Alegre, União Bandeirante e P.A Aliança/RO.

Período de afastamento: 21/06/2022 - 22/06/2022
Quantidade das diárias: 1
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03902/2022
Concessão: 71/2022
Nome: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Semana Nacional de Licitações e Contratos, tendo como tema central A Lei n. 14.133/2021 em Foco – Imersão em Estudos, Casos Práticos e Gamificação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorização 0423262.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 02/07/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03902/2022
Concessão: 71/2022
Nome: RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Semana Nacional de Licitações e Contratos, tendo como tema central A Lei n. 14.133/2021 em Foco – Imersão em Estudos, Casos Práticos e Gamificação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorização 0423262.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 02/07/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03902/2022
Concessão: 71/2022
Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Semana Nacional de Licitações e Contratos, tendo como tema central A Lei n. 14.133/2021 em Foco – Imersão em Estudos, Casos Práticos e Gamificação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorização 0423262.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 02/07/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03902/2022
Concessão: 71/2022
Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Semana Nacional de Licitações e Contratos, tendo como tema central A Lei n. 14.133/2021 em Foco – Imersão em Estudos, Casos Práticos e Gamificação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorização 0423262.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 27/06/2022 - 02/07/2022
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03902/2022
Concessão: 71/2022
Nome: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Semana Nacional de Licitações e Contratos, tendo como tema central A Lei n. 14.133/2021 em Foco – Imersão em Estudos, Casos Práticos e Gamificação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorização 0423262.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Fortaleza/CE.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 02/07/2022
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 22/2022-CG, de 27 de junho de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0424052, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 9 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO 2579, de 26.4.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00689/21

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0069/21-GCESS, por Paulo Henrique dos Santos e Renato Rodrigues da Costa, ante a insuficiência de parte das informações prestadas, com determinação, nos termos do voto do relator, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em relação ao item II, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01418/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Nilceia de Almeida Vaz - CPF n. 791.164.342-34, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0184/2021-GCESS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza antecipou voto acompanhando o relator.

4 - Processo-e n. 06679/17

Responsáveis: Rogerio Antônio Carmelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Determinar ao Senhor Arismar Araújo de Lima e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza que elaborem e façam constar na prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00688/21

Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21- GCESS por Pedro Marcelo Fernandes Pereira e Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00686/21

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0074/21-GCESS, à exceção daquelas expostas no item I, alínea c, números 6, 9 e 10, por não terem sido respondidas pelos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00685/21

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0075/21-GCESS por Ronaldi Rodrigues de Oliveira e Ronilda Gertrudes da Silva, ante a ausência de encaminhamento de informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea c, da referida decisão, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01785/20

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares - CPF n. 023.520.994-55, Magnum Jorge Oliveira da Silva - CPF n. 739.586.032-20, Silvia Lucas da Silva Dias - CPF n. 646.816.702-78, Vítor Afonso Ferrare Azevedo - CPF n. 397.404.828-64, Ithor Jean Rego - CPF n. 053.003.299-67, Gilvander Gregório de Lima - CPF n. 386.161.222-49, José Helio Cysneiros Pacha - CPF n. 485.337.934-72, Semayra Gomes Moret CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Acompanhamento de Ações e Serviços da Saúde afetos ao covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar o processo, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01520/18

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa; Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), Desembargador Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62), Ex-Procurador-Geral de Justiça; Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), Procurador-Geral de Justiça; Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Presidente do Iperon; Jailson Pereira Barata (CPF n. 560.569.072-87), Controlador Interno do Iperon

Assunto: Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00099/18 - Processo n. 02194/16.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeitos: Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

DECISÃO: Considerar cumpridos pelos seguintes gestores Marcos José da Rocha, Laerte Gomes, Paulo Kiyochi Mori, Aluildo de Oliveira Leite, Paulo Curi, Hans Lucas Immich e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira os comandos estabelecidos por meio do Acórdão APL-TC 00099/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01116/20

Apensos: 01443/20

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87,

Assunto: Definição de estratégias para aumento da rede de atendimento hospitalar concernente a covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de Gestão de responsabilidade dos Senhores: Marcos José Rocha dos Santos, Fernando Rodrigues Máximo e Francisco Lopes Fernandes Netto, uma vez que foram atendidas as determinações estabelecidas nas DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO, DM 0075/2020/GCVCS/TCE-RO e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01516/21

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO

Responsáveis: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. 421.867.222-91, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Decorrente do Acórdão APL-TC 00005/21 - Processo n. 02675/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00005/21, prolatado nos Autos de nº 02675/19-TCE/RO, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, Rodrigues da Costa e Senhora Kerles Fernandes Duarte, foram parcialmente cumpridos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00233/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Responsáveis: Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF n. 006.807.662-27, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid 19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, Vanessa Cristina Moraes Nascimento, Mikael Augusto Fochesatto, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para sanear as impropriedades e dar cumprimento às medidas determinadas na DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02248/19

Apensos: 02794/19

Responsáveis: Maria Aparecida Izidoro dos Santos - CPF nº 094.169.368-63, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Benedita Aparecida de Oliveira - CPF nº 069.611.198-59, Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos - CPF nº 386.454.912-49, Tiago Luis Veloso da Costa - CPF n. 988.322.042-15, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Denúncia de possíveis regularidades praticados no âmbito da Administração Indireta - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogados: Helio Vieira da Costa OAB/RO n. 640, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02264/21

Interessados: Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Jakeline Oliveira Costa Mackerte

Assunto: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - suspensão da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da consulta. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza antecipou voto acompanhando o relator.

15 - Processo-e n. 00435/21

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas em plano de ação da Secretaria Municipal de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Observação: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o escopo deste processo, consubstanciado no 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00299/22

Interessado: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Servidor Público provido, mediante concurso público, no cargo de motorista (veículos leves e pesados), pode vir a ingressar no cargo/função de condutor de ambulância (sem novo concurso), desde que preencham os requisitos para exercer o novo cargo/função e exista previsão legal para tal mudança de cargo/função.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2.546

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00237/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Marcia Helena Firmino - CPF n. 578.909.352-34, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão e controle de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Fernando Rodrigues Máximo, Afonso Emerick Dutra, diante do saneamento dos Achados A1 e A2, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de covid-19, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01727/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021, realizada no Município de Corumbiara, objetivando a fiscalização e avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00283/20

Responsáveis: Marcos Venicio Araújo Raposo - CPF n. 049.400.826-10, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, Fábio Marques de Oliveira - CPF n. 422.403.012-87, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, estão sendo adotados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, Fábio Marques de Oliveira, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Marcos Venicio Araújo Raposo, Sônia Félix de Paula Maciel, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1º.1.2019 a 31.8.2019, não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO; considerar em cumprimento a determinação contida no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 01591/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Chupinguaia, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid -19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, para reputar o cumprimento das DM-0115/2021-GCBAA e 0192/21-GCBAA, pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso e pelo Senhor Tarley Cristian de Lima, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01560/21

Interessada: Controladoria Geral da União

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Espigão D'Oeste, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid -19, a partir da análise dos dados

oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, para reputar o cumprimento da DM-0114/2021-GCBAA, pelo Senhor Weliton Pereira Campos e pela Senhora Laura Guedes Bezerra, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01595/21

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Tomada de Contas instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 13 de maio de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de Seleção PSCC n. 003/2022 - tce-ro

A Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **GUSTAVO PEREIRA LANIS** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 003/2022 para ocupar o cargo em comissão de Assessor III - SGA, Código TC/CDS-3, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2022 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração - SGA, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ADAIL BATISTA VIANA JÚNIOR
- GUSTAVO PEREIRA LANIS
- HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
- KARLA SILVA POSTIGLIONE
- MARA CÉLIA ASSIS ALVES
- SCHEYLA PESSOA DE FREITAS

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **GUSTAVO PEREIRA LANIS**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Cadastro n. 512